



PROCESSO Nº : 19.777-7/2016
ASSUNTO : DENÚNCIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
DENUNCIANTE : NORTEC – CONSULTORIA, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.161/2017

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. INADIMPLÊNCIA PERANTE TERCEIROS. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **denúncia** (Doc. nº 184994/16) proposta pela empresa Nortec – Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, a fim de compelir a Administração a pagar os serviços decorrentes do Contrato nº 68/2013 e seus dois termos aditivos.

2. Enviado o processo à Secretaria de Controle Externo, foi emitido relatório técnico (Doc. nº 112008/16) corroborando os termos da denúncia e constatando que não houve o pagamento das Notas Fiscais nºs 57 e 65, confirmando a alegação do denunciante de que não recebeu os pagamentos.

3. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa foram citados o atual Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, o ex-Prefeito Municipal, Júlio César Florindo, e o ex-Fiscal de Contrato, Jeferson Rocha Santos.



4. Ressalta-se que a citação do atual Prefeito deu-se via postal e a dos demais responsáveis foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 27-6-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 28-6-2017, edição nº 1142, quedando-se todos inertes.

5. A Secex manifestou-se pelo encaminhamento ao Conselheiro Relator para declaração de revelia, nos termos do art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

9. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da denúncia, que pode ser proposta por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do artigo 217 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 269/2007.

10. No caso em comento, a empresa Nortec – Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda. propôs denúncia em face da Prefeitura Municipal de Barra dos Bugres por não ter sido remunerada pelos serviços de leitura de hidrômetro e locação de software para o Departamento de Água de Barra do Bugres.

11. Em análise preliminar, a SECEX manifestou-se pela citação dos responsáveis e posteriormente pela decretação de revelia dos mesmos.



12. Os requisitos para admissibilidade da denúncia estão dispostos nos incisos do art. 219, do RI/TCE-MT.

13. No presente caso, a denúncia foi escrita em linguagem clara e compreensível, com identificação do objeto, descrição dos fatos e indicação dos responsáveis.

14. **No entanto, não compete ao Tribunal de Contas determinar à Prefeitura Municipal de Barra do Bugres que pague por créditos inadimplidos junto à denunciante, posto que se trata de interesse privado da empresa, restando ausente o requisito do art. 219, II, RI/TCE-MT.**

15. Nesse sentido, é acórdão colacionado no Boletim de Jurisprudência

Acórdão nº 68/2016-SC

Despesa. Pagamento. Ordem cronológica. Cancelamento de restos a pagar. **1. Não compete ao Tribunal de Contas determinar ao gestor público o pagamento de créditos inadimplidos junto a terceiros, tendo em vista que a tutela de interesses privados compete ao Poder Judiciário, mas tem o dever legal de verificar se o inadimplemento implicou em preterição na ordem cronológica de pagamentos, em desobediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/93.** 2. O cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida motivação, é conduta irregular, sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 269/2007. (Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 24.567- 4/2015). (Destacou-se).

16. **Assim, por tratar de matéria que foge à competência do Tribunal de Contas, art. 219, II, do RI/TCE-MT, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não conhecimento da denúncia.**

17. A revelia está caracterizada, nos moldes do art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT. No entanto, diante do não conhecimento da denúncia ocorre o esvaziamento da mesma.



3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se não conhecimento da denúncia, posto se tratar de interesse privado da denunciante, alheios à competência deste Tribunal de Contas, estando ausente o requisito do art. 219, II, do RI/TCE-MT.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 29 de agosto de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.